

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR PEDRINHO.

Ref. Tomada de Preços 041/2020

SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.770.128/0001-49, estabelecida na rua Paraguay, n. 400, Bairro Ponta Aguda, CEP 89050-020, na cidade de Blumenau/SC, por intermédio do seu representante legal, Sr. Jader Aquiles Novelletto, residente e domiciliado à rua Hasselfelde, 700, bairro Ponta Aguda, no município de Blumenau/SC., CEP 89050-400, e, de seu procurador jurídico, Dr. Joel Luiz Novelletto, Brasileiro, casado, inscrito na OAB/SC sob o n. 29.616, com escritório profissional situado na Rua: XV de Novembro, n. 471, Sala 03, Bairro Centro, no município de Agronômica/SC., CEP: 89.188-000, veem através desta, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, referente ao julgamento da licitação por concorrência nº 041/2020, pelos seguintes fatos:

1 – Dos Fatos:

A Recorrente Sovrana Engenharia teve sua proposta de preço desclassificada da licitação de concorrência 041/2020, sob a justificativa de não cumprimento do item 2.4 do edital de licitação.

Ocorre que a licitante não concorda com a referida decisão, que entender ser totalmente equivocada, pois do ponto de vista legal, deveria ter sido classificada no certame, conforme demonstrará nos tópicos seguintes.

2 – Da Retificação de Decisão:

Primeiramente cumpre destacar que o recurso administrativo é tempestivo e está de acordo com a lei de licitações conforme o art. 109, I, -b||.

Nota-se que a Recorrente foi desclassificada conforme ata sob o argumento de não ter cumprido o regramento previsto no edital de licitação, vejamos:

a) Item 2.4 do Edital de licitação:

Afirmou a Comissão de Licitação, que a Empresa ora Recorrente teria descumprido o item 2.4 do edital de licitação, o qual prevê:

2.4 – A PROPOSTA DEVERÁ SER FORMULADA RESPEITANDO OS VALORES MÁXIMOS UNITÁRIOS E GLOBAL, ESTIPULADOS NOS ANEXOS, MESMO QUE A LICITAÇÃO SEJA DO TIPO -MENOR PREÇO GLOBAL||, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Alega a Comissão de Licitação que teria identificado o aumento dos valores unitários com BDI para os itens 4.7, 4.8, 4.13, 5.5, 5.7 e 6.3 em relação à proposta inicialmente apresentada, sendo que os referidos itens ainda estariam com valores unitários superiores ao da planilha orçamentária apresentada pelo município.

Sem razão.

Isto porque analisando os itens acima citados, constata-se que os valores unitários apresentados apresentam ínfima variação em comparação à planilha orçamentária de referência.

No item 4.7, por exemplo, o preço formulado pela Recorrente era de R\$ 1.453,50 (...), e na planilha orçamentária de referência, o valor apresentado para o referido item foi de R\$ 1.452,58 (...), o que representa uma variação de R\$ 0,92 (zero vírgula noventa e dois centavos), para o referido item.

De igual forma, no item 4.8, o preço apresentado pela Recorrente foi de R\$ 1.434,33 (...), e o valor de referência era de R\$ 1.433,41 (...), ou seja, também apresentando uma variação de R\$ 0,92 (zero vírgula noventa e dois centavos), para o referido item.

Destaca-se que os demais itens mencionados também apresentam uma variação irrisória de valores.

Dito isto, é importante ressaltar que a proposta apresentada atendeu aos ditames previstos no edital de licitação, eis que respeitou o valor máximo do preço global estipulado pelo licitante.

Aliás, é incontroverso que o preço global da proposta não fere o disposto no transcrito regramento. A controvérsia foi gerada em função de que itens específicos do orçamento apresentado pela Recorrente estariam acima dos limites exigidos.

Ocorre que no presente caso, deve-se levar em consideração o preço global apresentado e não os preços dos itens integrantes do orçamento.

Com efeito, se o critério de seleção das propostas é o preço global, não se levando em consideração para esse desiderato os preços dos itens individualizados integrantes dos orçamentos, é aquele que se deve ter por parâmetro para aferir a exequibilidade das propostas.

O Tribunal de Contas da União coaduna do mesmo entendimento, vejamos:

-Há que se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração.

Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração.

O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução.

Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de se falar em desclassificação de propostas.

Não fosse assim, quer dizer, qualquer sobrepreço em custos unitários autorizasse a das propostas, seria difícil para a Administração obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços.|| (TCU. Acórdão 159/2003. Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler).

-É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.

(...) o relator apontou que a representante, apesar de ter apresentado proposta de preços inferior à do primeiro colocado, fora desclassificada, por ter orçado um único item preço unitário acima do limite estabelecido pelo DNIT – Lâmpada de Multivapor Metálico elipsoidal, base E-40, potência de 400W, com fluxo luminoso entre 31.000 e 35.000 lumens, IRC de 69 a 100%, temperatura de Cor entre 4.300 e 5.900 K e vida útil de 15.000 horas – o qual correspondeu à 0,01% do orçamento base da licitação (...) a desclassificação da ora representante foi indevida, por ter, com base em interpretação extremamente restritiva do edital, contrariado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando na seleção de uma proposta menos vantajosa para a Administração, votou o relator por que o Tribunal determinasse ao Dnit a adoção de providências no sentido de tornar sem efeito a desclassificação da representante no âmbito da Concorrência Pública n. 416/2010, e, posteriormente, desse prosseguimento ao certame a partir dessa etapa, atentando para as correções a serem feitas nas composições dos preços unitários apresentados pela referida empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão 159/2003, do Plenário.- (Acórdão n.º 2767/2011-Plenário, TC-025.560/2011-5, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 19.10.2011).

Há que se ponderar que não é todo e qualquer sobrepreço em licitação que gera a necessidade da desclassificação da proposta, mas sim e tão somente aquele sobrepreço que acarreta dano efetivo ao erário.

Neste sentido, por mais que haja um pequeno sobrepreço em alguns dos itens da planilha do licitante, se o preço global do licitante, após o certame licitatório, estiver dentro do preço estimado pela Administração clara é, não só a ausência de dano ao erário como, pelo contrário, a existência de economia no preço do contrato quando analisado como um todo.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, *-a planilha de preços unitária não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas verificar a sua seriedade*

e exequibilidade.|| (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, pp. 125).

Desta forma, permitir a desclassificação de uma proposta comercial porque alguns dos itens de sua planilha de custos estão acima do que foi orçado pela Administração, mesmo estando o valor da proposta global abaixo do orçamento da administração, é concretizar a absurda hipótese de considerarmos mais importante e impactante sobre a Administração um custo isolado do contrato do que o valor do contrato como um todo propriamente dito o que, obviamente é um contrassenso.

3 – Dos pedidos:

Assim sendo, ante ao exposto, requer a RETIFICAÇÃO da decisão que desclassificou a Recorrente do processo licitatório de Concorrência sob o N° 041/2020, pelo motivos e fatos descritos acima, para fins de que seja a empresa declarada como classificada no certame.

Nestes termos,
Pede-se o deferimento.

Blumenau, 13 de outubro de 2020.

JADER AQUILES
NOVELLETO:0
0388086920

Assinado de forma digital
por JADER AQUILES
NOVELLETO:00388086920
Dados: 2020.10.13 11:53:20
-03'00'

Engenheiro Civil Jader Aquiles Novelletto
Diretor Técnico
003.880.869-20
Sovrana Engenharia e Construções Ltda.
14.770.128/0001-49

JOEL LUIZ NOVELLETO
ADVOGADO OAB/SC 29.616

Assinado de forma
digital por JOEL LUIZ
NOVELLETO
Dados: 2020.10.13
11:32:20 -03'00'